



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº: 13020001576/14  
Requerentes: Rafaella Lima Moreira  
Município – Candeias  
Núcleo Operacional – Oliveira

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 06,75 ha, na propriedade denominada Fazenda do Veado – Ponte Grande, localizada no Município de Candeias – MG, com o escopo de implantação da atividade de cafeicultura e citricultura.

De acordo com a matrícula nº 8.748 a área total da propriedade contempla 18,00 ha, e a Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia do Rio Grande.

Ademais, informa que a área solicitada para supressão de vegetação nativa é contígua à área de Reserva Legal, formando um corredor ecológico dentro da propriedade e constitui como abrigo para a fauna local. A vegetação é caracterizada como ecótono, variando de estágio médio na proporção mais suavemente ondulado a ecótono em estágio inicial na proporção mais íngreme. O inventário florestal foi apresentado com dados superestimados para vegetação observada em vistoria, tendo sido solicitado novo inventário com dados que revelassem a realidade da vegetação, porém, os valores continuaram superestimados. A analista afirma que, considerado que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, o volume apresentado no inventário seria gerado apenas por uma população em estágio médio a avançado de regeneração, não sendo passível de autorização para supressão de vegetação, por não se tratar de atividade de interesse social e nem utilidade pública.

Informa ainda que “Os recibos estaduais e federais apresentados não são compatíveis com áreas designadas em mapa (salvo a área de Reserva Legal). Foi solicitada alteração dos documentos para que ficassem compatíveis, mas após a entrega dos mesmos, os erros persistiram.”

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 6,75 ha.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

*Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Mata Atlântica, que a área requerida para supressão é de ecótono variando de estágio inicial a médio, importante mencionar o artigo 14 da lei 11.428/2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto...”

A própria Lei explica:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII – interesse social:*



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Ademais, segundo a analista, a área solicitada para supressão de vegetação nativa com destoca, é contígua à área da reserva legal, formando um importante corredor ecológico dentro da propriedade e se constitui como abrigo para a fauna local. Vale mencionar os objetivos e princípios que regem a proteção da vegetação no bioma Mata Atlântica presentes na Lei 11.428/2006:

*Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.*

*Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.*

*Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:*

*I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;*

***II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;***

***III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;***



**IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível, sendo que a vegetação presente na área requerida forma um corredor ecológico importante para a proteção da biodiversidade local, além de ser inserida no bioma Mata Atlântica, constituída de vegetação nativa de ecótono variando de estágio inicial a médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Pará de Minas, 29 de outubro de 2015.

Débora de Almeida Silva  
Gestora Ambiental  
MASP – 1.379.692-5